

Porto Alegre/RS, 13 de dezembro de 2022

À

**Equipe de Transição do Governo Federal
GT - Previdência**

Assunto: Análise do Impacto dos Processos de Retirada de Patrocínio nos Participantes dos Planos Previdenciários e Propostas Visando a Diminuição de tal Impacto.

I. Da Associação de Participantes

A **Associação dos Participantes de Planos Previdenciários da Fundação CEEE - APAR-RS**, é uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, com sede na Rua Vigário José Inácio 433, sala 305, CEP 90020-100, Porto Alegre, RS, endereço eletrônico APAR-RS@aparrs.com, representada por seu presidente Sandro Rocha Peres, integrada por pessoas físicas, participantes de planos previdenciários administrados pela Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE (nome fantasia: Fundação Família Previdência).

A APAR-RS foi fundada em 27 de janeiro de 2022. A principal motivação dos participantes em criar a associação foi buscar uma representação efetiva no processo de retirada de patrocínio dos Planos Previdenciários ÚNICO CEEE (CNPB 1979.0044-47) e CEEEPREV (CNPB 2002.0014-56), requerido unilateralmente pelas Patrocinadoras CEEE-Distribuição (Equatorial) e CEEE-Transmissão (CPFL). Também são patrocinadoras dos referidos planos, e acompanharam a decisão das citadas empresas, a própria Fundação Família Previdência e a CEEE-Geração (CSN), patrocinadora sem o devido Convênio de Adesão firmado.

Desde sua criação, a APAR-RS realizou várias atividades (debates em grupos de aplicativos, “lives” com temas específicos, reuniões presenciais com participantes e outras entidades) visando esclarecer os participantes a respeito da legislação aplicável à retirada de patrocínio, bem como analisar as possibilidades e empreender ações no sentido de evitar a consumação do referido processo, e, ainda, buscar alternativas que minimizem os efeitos da retirada de patrocínio se ela efetivamente ocorrer.

Apesar do pouco tempo de existência, a APAR-RS tornou-se referência dos participantes como entidade representativa que busca preservar os direitos adquiridos destes e que faz o contraponto às condições até aqui propostas pela administradora dos planos, a Fundação Família Previdência, na eventual retirada de patrocínio. Tal reconhecimento comprova-se com o crescente número de associados, a participação

recente eleição para dirigentes eleitos da ELETROCEEE, onde Ronaldo Schuck, presidente do Conselho Fiscal da APAR-RS, foi o candidato mais votado para o cargo de Conselheiro Deliberativo.

II. Das Características dos Atuais Planos de Benefícios

Dos planos alvos da retirada de patrocínio, o Plano ÚNICO CEEE é o plano original, do tipo Benefício Definido, fechado para adesões desde 2002. O Plano CEEEPREV foi o plano oferecido em 2002 para migração. Na prática, tornou-se um plano BD para os migrados ao se tornarem assistidos, e um plano de Contribuição Definida para os novos entrantes, caracterizando, para fins desta análise, dois planos distintos, que passamos a referenciar como CEEEPREV BD e CEEEPREV CD.

O perfil da massa de participantes e assistidos, bem como o passivo atuarial e o patrimônio de cada plano, são apresentados resumidamente a seguir, a partir de dados colhidos nos Relatórios Anuais de 2021 publicados no site da Fundação Família Previdência.

Planos	Ativos	Assistidos e Pensões	Idade Média (anos)	Benefícios Concedidos (R\$ M)	Benefícios a Conceder (R\$ M)	Patrimônio (R\$ M)
ÚNICO CEEE	16	4381	72	2.983	85	1.910
CEEPREV BD	243	3004	69	4.057	225	2.656
CEEPREV CD	2720	84	45	33	653	686

Os valores referentes ao passivo atuarial estão calculados na perspectiva de continuidade dos planos, não como parte do processo de retirada de patrocínio, cujos estudos ainda não foram publicados. Porém, servem para estimar a magnitude da transação a ser realizada. Certo é que, ocorrendo a retirada de patrocínio dos referidos planos, 10.448 famílias serão atingidas por seus efeitos. Destas, cerca de 71% são assistidos ou pensionistas, sendo que destes, com idade média de 71 anos, praticamente a totalidade pertencem a planos BD, usufruindo seus benefícios vitalícios, para si e beneficiários, e com reajustes garantidos pelo INPC, conforme descrito no regulamento dos planos no momento de suas aposentadorias.

III. Da Motivação pela Retirada de Patrocínio

A retirada de patrocínio de planos previdenciários vem se tornando regra como ação que sucede à privatização de empresas estatais, mais notadamente das empresas do Setor Elétrico, mais castigado pelos inúmeros processos recentemente ocorridos, tanto em nível federal como estadual. Mesmo tendo adquirido as empresas por um preço em que a dívida previdenciária foi contabilizada, os novos donos privados optam pela retirada do patrocínio, vislumbrando a possibilidade de aumentar o lucro e diminuir o risco em seus investimentos.

Os planos previdenciários originários de empresas estatais, normalmente na modalidade BD e com grande parte dos participantes já assistidos, carregam parcela de patrimônio a ser integralizada pelas patrocinadoras através de financiamentos de longo

prazo acordados entre as partes. O que levaria empresas privadas ligadas a conglomerados financeiros preferirem dispendar quantia significativa para quitar os compromissos previdenciários de uma só vez, quando poderiam administrar a mesma dívida no longo prazo? A resposta é simples. Os valores calculados para essa quitação são menores do que gastariam no futuro, mesmo sendo responsáveis pela administração do patrimônio.

De fato, normativos recentes como a Resolução CNPC Nº 53, de 10 de março de 2022 e a Resolução PREVIC Nº 15, de 20 de setembro de 2022, garantiram às empresas patrocinadoras atrativos para a retirada de patrocínio a um custo menor, resultando na “banalização” da retirada de patrocínio e, com isso, pulverização de recursos da poupança do trabalhador, normalmente canalizados de uma ou outra forma para abastecer e aumentar o lucro dos bancos e corretoras. Na contramão desse efeito, perdem os participantes e assistidos, com seu enorme prejuízo particular, o Sistema de Previdência Complementar Fechado, pela pulverização de grandes fundos de pensão, e o País, com a diminuição de recursos financeiros indispensáveis para a volta do desenvolvimento econômico nacional.

IV. Das Perdas dos Participantes

A **Resolução CNPC Nº 53**, que deveria ser instrumento para disciplinar os processos de retirada de patrocínio seguindo preceitos definidos na Lei Complementar Nº 109/2001, traz dispositivos que contrariam a referida Lei, em especial no que tange aos direitos adquiridos e garantias contratadas pelos assistidos.

A Lei Complementar 109, nos artigos 17 e 68, dá tratamento diferenciado aos assistidos, e condiciona a retirada de patrocínio à quitação de todos os compromissos da patrocinadora com os participantes, no art. 25:

Art. 17. ...

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a **aplicação das disposições regulamentares vigentes** na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 68. ...

§ 1º Os benefícios serão considerados **direito adquirido do participante** quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores **obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos** com a entidade **relativamente aos direitos dos participantes**, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

A interpretação desses dispositivos leva à conclusão de que não se aplica a retirada de patrocínio a participantes assistidos, uma vez que lhes são asseguradas as regras vigentes no momento da aposentadoria, e tais devem ser consideradas direito adquirido dos mesmos. Ademais, não há como “quitar” um benefício vitalício, a não ser

pela continuidade do mesmo. A dita quitação não poderá causar prejuízo de qualquer natureza aos assistidos.

No entanto, a Resolução CNPC Nº 53 estabelece que a forma de compensação pela perda do direito que os participantes possuem deva ser pelo recebimento de um valor monetário:

Art. 7º O valor da **reserva matemática individual** final corresponde ao montante a que cada participante ou assistido faz jus em face de retirada de patrocínio e deve ser composto:

I - pela reserva matemática individualmente apurada, relativa aos benefícios programados na modalidade de benefício definido **sob o regime de capitalização**, observando-se:

a) para os **participantes assistidos**, o **valor presente dos benefícios**, diminuído do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, e acrescido, quando houver, da reversão em pensão por morte.

Segue explicitando como deve ser o cálculo do valor indenizatório ao participante referido como **reserva matemática individual**:

Art. 6º A **avaliação atuarial de retirada de patrocínio** deve considerar as **hipóteses atuariais e financeiras vigentes** na data-base e na data do cálculo, conforme o caso.

Assim, o valor pago ao participante assistido, como **quitação do direito** de possuir um benefício vitalício, será calculado usando como **taxa de desconto**, para trazer a valor presente o fluxo de benefícios futuros, a mesma hipótese de taxa de juros real escolhida para o cenário de continuidade do plano, segundo o regime financeiro de capitalização.

Além de impor uma redução injusta e significativa à reserva matemática individual, na ordem de 30%, como será mostrado a seguir, a metodologia tem aplicação de conceitos técnico-atuariais de forma distorcida. No regime de capitalização, a expectativa de rentabilidade futura compõe o capital de cobertura necessário para fazer frente a uma despesa, normalmente de forma continuada. Na ruptura contratual imposta pelas patrocinadoras ocorrida na retirada de patrocínio, esses pressupostos não estão presentes. Não há como levar em conta expectativa de rentabilidade futura, se o contrato for rompido e, portanto, cessar a relação entre patrocinador e participante.

Continuar com a aplicação dessa metodologia seria aceitar que os esforços individuais do participante, posteriores a uma ruptura de contrato que ele não provocou, fossem canalizados para cobrir parte do capital devido pela patrocinadora responsável pela ruptura.

O próprio normativo que estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios, a **Resolução CNPC Nº 30/2018**, faz a seguinte referência à utilização dos regimes financeiros:

Art. 6º Serão admitidos os seguintes regimes financeiros:

I - **capitalização**: nos seus diversos métodos, **sendo obrigatório** para o financiamento dos **benefícios** que sejam **programados e continuados**, e **facultativo para os demais, na forma de renda ou pagamento único**;

II - repartição de capitais de cobertura: para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou reclusão, cuja concessão seja estruturada na forma de renda; e

III - **repartição simples**: para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou por reclusão, todos na forma de **pagamento único**.

A redação acima deixa claro que o regime financeiro mais adequado para ser utilizado na retirada de patrocínio é o de **Repartição Simples**, resultando na aplicação de **taxa de desconto 0%** (zero) e tornando o **cálculo mais justo**.

Há exemplo de similaridade na aplicação deste conceito. No **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, descrito na **Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência nº 1.467/2022**. Este regime, em caso de déficit atuarial, pode optar pelo sistema de segregação de massas, onde o grupo de participantes é dividido entre os que continuarão no plano compondo o **Fundo em Capitalização** e um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, compondo o **Fundo em Repartição**, situação análoga à retirada de patrocínio, no âmbito da previdência complementar. O **Fundo em Repartição** não possui a característica de acumulação financeira, portanto, sujeito à necessidade de aportes de insuficiências financeiras por parte do ente patronal (patrocinadora). Os fluxos atuariais são calculados considerando a **taxa de juros 0%** (zero), pois não dependem de retorno financeiro.

A quantificação do prejuízo dos participantes, ao ser utilizada a metodologia contida na Resolução CNPC Nº 53, passa pela definição da taxa de juros real anual escolhida. Sobre essa hipótese, a Resolução CNPC Nº 30 define:

Art. 5º A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições de um plano de benefícios corresponderá ao valor esperado da **rentabilidade futura de seus investimentos**.

Novamente aqui, pelos mesmos motivos apontados anteriormente, a taxa de juros do plano não deveria ser aplicada como taxa de desconto na situação de retirada de patrocínio. Como argumento adicional, sabe-se que a taxa de juros real anual de um plano de benefício é escolhida dentro de um intervalo, levando em conta hipóteses futuras e composição da carteira de investimentos do plano, o que já seria suficiente para descartar sua utilização no cálculo de quitação dos direitos dos participantes.

Na avaliação atuarial de 2022, aprovada na Fundação Família Previdência, e, portanto, com potencial para ser utilizada na retirada de patrocínio, se a mesma ocorrer durante o ano de 2023, foram escolhidas as seguintes taxas de juros:

PLANO	Taxa Mínima	Taxa Máxima	Taxa Escolhida
ÚNICO CEEE	3,05%	4,76%	4,00%
CEEEMPREV	3,12%	4,86%	4,35%

O prejuízo causado pela redução do valor da reserva matemática individual de cada participante varia de acordo com a expectativa de vida do mesmo e com a taxa utilizada, conforme demonstramos a seguir.

REDUÇÃO DO BENEFÍCIO		
Expectativa de Vida (anos)	ÚNICO CEEE Taxa de juros 4,00%	CEEPREV Taxa de juros 4,35%
5	7,7%	8,3%
6	9,5%	10,3%
7	11,2%	12,1%
8	12,9%	14,0%
9	14,6%	15,7%
10	16,2%	17,5%
11	17,8%	19,1%
12	19,3%	20,8%
13	20,8%	22,4%
14	22,3%	23,9%
15	23,7%	25,4%
16	25,1%	26,8%
17	26,4%	28,3%
18	27,7%	29,6%
19	29,0%	31,0%
20	30,3%	32,3%
21	31,5%	33,6%
22	32,7%	34,8%
23	33,8%	36,0%
24	34,9%	37,2%
25	36,0%	38,3%
26	37,1%	39,4%
27	38,2%	40,5%
28	39,2%	41,5%
29	40,2%	42,6%
30	41,2%	43,6%

Cabe ressaltar que, para o participante assistido, o valor recebido na retirada de patrocínio deve ser transformado imediatamente em renda mensal para o seu sustento. Se ele migrar para um novo plano previdenciário instituído, mesmo sendo na própria EFPC, com o valor integral da reserva e definindo como tempo de recebimento a mesma expectativa de vida utilizada nos cálculos, com a metodologia em vigor, ele terá uma significativa redução no seu benefício, nos percentuais acima mostrados, além das incertezas intrínsecas a um plano CD.

A outra consequência que poderia resultar da aplicação da taxa de desconto é a abreviação do tempo em que o participante ficaria recebendo o seu benefício, nos mesmos percentuais acima e com grande possibilidade de isso acontecer enquanto ele

estiver ainda em vida, uma espécie de “**desconto na Tábua de Mortalidade**”. Tal situação aconteceria se o participante optar, uma vez confirmada a retirada de patrocínio, por continuar recebendo o mesmo benefício, reconhecido como direito adquirido pela Lei Complementar 109/2001. Ao dividir o montante indenizatório pelo benefício atual resultaria num tempo de cobertura menor.

Naturalmente, nenhuma das duas situações refletem os preceitos presentes na legislação da previdência complementar, e que também deveriam nortear os normativos do CNPC e da PREVIC, de que os direitos adquiridos dos participantes assistidos devem ser mantidos.

Outro fator que traz prejuízo ao participante, decorrente do mesmo art. 6º da Resolução CNPC Nº 53, é a utilização, na retirada de patrocínio, da mesma Tábua de Mortalidade do plano em continuidade. A expectativa de vida indicada na Tábua de Mortalidade define o número de benefícios considerados no cálculo.

A perspectiva de aumento na longevidade é uma realidade incontestada na nossa sociedade. A melhor prova disso vem do próprio Sistema de Previdência Complementar, onde são constantes as revisões na Tábua de Mortalidade escolhida, em função de testes relacionando os eventos ocorridos.

Sobre o tema, o próprio atuário contratado pela EFPC, Jessé Montello, em seu **Parecer Atuarial para Retirada de Patrocínio** que ocorreria em 2022, ainda sob vigência da Resolução CNPC Nº 11, que não obrigava o uso das mesmas hipóteses atuariais, declara:

“... neste cenário de descontinuidade como é o da Retirada de Patrocínio não é razoável se trabalhar com Tábuas de Mortalidade que reflitam a experiência passada, mas sim é necessário se adotar Tábuas de Mortalidade que incorporem a perspectiva de redução da mortalidade ao longo dos anos futuros, sendo indispensável adotar Tábuas de Mortalidade com nível de mortalidade sensivelmente menor que o correspondente à experiência dos últimos anos ou se trabalhar com Tábuas Geracionais que incorporem adequadamente a redução esperada no nível da mortalidade ao longo dos anos futuros.”

V. Das Propostas

A Associação dos Participantes de Planos Previdenciários da Fundação CEEF - APAR-RS, diante da perspectiva de fortalecimento do Setor de Previdência Complementar, em particular no que se refere a fundos de pensão em entidades fechadas, e acreditando na possibilidade de alterações nos normativos referentes ao Setor, vem propor:

- a) A suspensão imediata dos processos de retirada de patrocínio em curso;
- b) A revogação da Resolução CNPC Nº 53 e da Resolução PREVIC Nº 15;
- c) A inclusão de dispositivos na nova resolução a ser criada para reger a retirada de patrocínio que contemplem:

- i. O reconhecimento dos direitos adquiridos dos assistidos através da exclusão dos efeitos da retirada de patrocínio para os mesmos;
- ii. A definição do Regime Financeiro de Repartição Simples, com taxa de desconto 0% (zero), para os cálculos da reserva matemática individual;
- iii. A adoção de Tábuas de Mortalidade com nível de mortalidade sensivelmente menor do que as utilizadas no plano em retirada de patrocínio.

Agradecemos a acolhida deste documento e contamos com seu apoio, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos através do e-mail APARRS@aparrs.com.

Sandro Rocha Pires

APAR-RS